



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 870236 - RJ (2023/0418792-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J V DE N J (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMINTERNAÇÃO. IM POSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS GRAVOSAS DO CASO. TROCA DE TIROS COM A POLÍCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que aplicou medida socioeducativa de internação ao adolescente por ato infracional análogo ao tráfico de drogas. A defesa argumenta que a internação seria ilegal, pois não houve grave ameaça ou violência à pessoa, requerendo a substituição por medida em meio aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a medida socioeducativa de internação pode ser aplicada em caso de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, à luz do art. 122 do ECA; e (ii) se as circunstâncias do caso justificam a substituição da internação por medida menos gravosa, como a semiliberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A medida de internação, conforme o art. 122 do ECA, só é cabível em casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, reiteração no cometimento de infrações graves ou descumprimento reiterado de medida anterior. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não autoriza a aplicação de internação, conforme a Súmula 492 do STJ.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem impôs a medida de internação com base na expressiva quantidade de drogas apreendidas (153,2g de cocaína e 232g de maconha), bem

como nas circunstâncias relacionadas ao fato, mormente o tiro dado em direção aos policiais.

5. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, em casos análogos, a medida de semiliberdade é a mais proporcional, permitindo a reinserção gradual do adolescente e garantindo a ressocialização, sem violar os princípios da proteção integral e da intervenção mínima.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, denegar a ordem.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0418792-4

HC 870.236 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074620720238190031 082026182023 74620720238190031 82026182023

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J V DE N J (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na
Legislação Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de
Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan
Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o
julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 870236 - RJ (2023/0418792-4)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : J V DE N J (INTERNADO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. SEMINTERNAÇÃO. IM POSSIBILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIAS GRAVOSAS DO CASO. TROCA DE TIROS COM A POLÍCIA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado contra decisão que aplicou medida socioeducativa de internação ao adolescente por ato infracional análogo ao tráfico de drogas. A defesa argumenta que a internação seria ilegal, pois não houve grave ameaça ou violência à pessoa, requerendo a substituição por medida em meio aberto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) se a medida socioeducativa de internação pode ser aplicada em caso de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, à luz do art. 122 do ECA; e (ii) se as circunstâncias do caso justificam a substituição da internação por medida menos gravosa, como a semiliberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A medida de internação, conforme o art. 122 do ECA, só é cabível em casos de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, reiteração no cometimento de infrações graves ou descumprimento reiterado de medida anterior. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não autoriza a aplicação de internação, conforme a Súmula 492 do STJ.

4. No caso dos autos, o Tribunal de origem impôs a medida de internação com base na expressiva quantidade de drogas apreendidas (153,2g de cocaína e 232g de maconha), bem

como nas circunstâncias relacionadas ao fato, mormente o tiro dado em direção aos policiais.

5. O entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, em casos análogos, a medida de semiliberdade é a mais proporcional, permitindo a reinserção gradual do adolescente e garantindo a ressocialização, sem violar os princípios da proteção integral e da intervenção mínima.

IV. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o relatório de fls. 59-60 (e-STJ):

Trata-se de habeas corpus, impetrado em favor de J. V. de N. J., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal nº 0007462-07.2023.8.19.0031).

Consta dos autos a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao paciente em razão da prática de ato infracional análogo ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Os fatos imputados foram assim descritos na denúncia (e-STJ fl. 16):

No dia 28 de março de 2023, por volta das 17:30 horas, na localidade denominada Favela do Cantinho, s/nº, bairro Boqueirão, nesta cidade, o representado, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com terceiros desconhecidos, no exercício do tráfico ilícito de entorpecentes, guardava e tinha em depósito, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 127(cento e vinte e sete) frascos plásticos eppendorf denominados “pinos” contendo substância branca pulverulenta, totalizando 153,20g (cento e cinquenta e três gramas e dois decigramas) do material entorpecente denominado Cloridrato de Cocaína; 61 (sessenta e uma) embalagens de erva seca, de coloração castanho-esverdeada, totalizando 232g (duzentos e trinta e dois gramas) do material entorpecente denominado Cannabis Sativa L, vulgarmente conhecida por maconha; além de 01 (um) radiotransmissor, conforme descrito no auto de apreensão de fl. 13 e no laudo de exame de entorpecente acostado às fls. 23/25.

Policiais Militares na data supracitada realizavam o patrulhamento de rotina na citada localidade, já conhecida pelo intenso comércio ilícito de entorpecentes, quando avistaram quatro elementos em atitude suspeita, que ao visualizarem a viatura policial efetuaram disparos de arma de fogo e empreenderam fuga do local.

Na perseguição, lograram apreender o adolescente com 01 (uma) sacola plástica contendo a farta quantidade de entorpecentes descrita nos autos, bem como 01 (um) radiotransmissor.

O recurso apresentado pela defesa foi desprovido por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 48):

Ementa: Apelação criminal. Ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas. Rejeitada a arguição de nulidade, eis que cumprido o art. 212 do Código De Processo Penal. Na audiência de instrução e julgamento, o adolescente estava acompanhado de sua genitora e do Defensor Público e foram ouvidos o policial e o adolescente. O Juiz interrogou o adolescente, sem fazer pergunta à testemunha de acusação, sequer complementou as perguntas feitas pelo Parquet. Adolescente flagrado com uma sacola com quase 400g de material entorpecente – cocaína e maconha, prontos para a venda. Ausência de prova que, de qualquer forma, tenha sido o jovem obrigado a atender ao pedido do traficante, caso contrário sofreria alguma retaliação. Trata-se de ato infracional análogo ao crime de tráfico armado, pois o adolescente reconhece que os traficantes atiraram contra os policiais quando avistaram a viatura policial. É a primeira passagem do adolescente, a medida socioeducativa de semiliberdade mostra-se adequada e proporcional para resguardar o adolescente do convívio que deu margem à prática do ato infracional. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro requer que: (i) seja julgada improcedente a representação socioeducativa por insuficiência de materialidade e autoria da infração; e (ii) subsidiariamente, a aplicação de medida socioeducativa em meio aberto, nos termos dos arts. 35, II, e 42, §2º, da Lei nº 12.594/2012, e dos arts. 100, parágrafo único, VI e VIII c/c 113 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

A defesa alega, em síntese, ausência de materialidade para configuração do ato infracional e, subsidiariamente, aplicação de medidas socioeducativa mais branda.

Requer, portanto, a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

No caso, a Corte de origem tratou da matéria controvertida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 52-55):

A materialidade está comprovada pelo Auto de Apreensão de Adolescente por Prática de ato Infracional; Auto de Apreensão; Laudo de Exame em Material Entorpecente, que concluiu pela natureza entorpecente das substâncias apreendidas; laudo de Exame de Material – pastas 05; 13; 20 e 23; 86.

A prova oral acusatória, disponível no E-JUD, demonstra que o adolescente estava na posse de drogas prontas para venda.

O Policial Militar Rodrigo Theodoro Pinho de Marins relatou:

“Em patrulhamento justamente na Comunidade Saco da Lama, ali n o Cantinho, quando a gente adentrou na comunidade avistamos quatro rapazes próximos a esse local que seria a boca de fumo; e um dos quatro era ele; quando se aproximou, três estavam de pistola e ao virem a viatura deram tiro e correram; inclusive ele correu também, estava até com a sacola na mão; ele correu para uma rua à esquerda onde foi que capturamos ele; os três que atiraram foram para uma direção e ele foi para outra; mas estavam juntos ali; nós atiramos também; as drogas estavam na sacola; não o conhecia, nunca tinha visto; ali é controlado pela facção Terceiro Comando; tinha uma mesa branca com radiotransmissor; o pessoal fala que o responsável pelo tráfico ali é um tal de “Cone”, a gente conhece de nome; ele falou que estava indo na casa da namorada e que morava nas Pedreiras; perguntamos se fazia parte do tráfico ele ficou quieto, não falou nada; na sacola tinha maconha e cocaína

O representado, na audiência de apresentação realizada em 29/03/2023, reconheceu que estava na favela do cantinho para ver a namorada Yasmim quando um conhecido de vulgo “Loirinho” Pediu que escondesse uma sacola atrás da lixeira na reta da boca de fumo e que prontamente atendeu ao pedido e sabia o que tinha dentro por que ali é uma boca de fumo. Quando ia esconder a sacola chegou uma viatura da polícia e os traficantes começaram a atirar. Confirmou que o Terceiro Comando controla o tráfico na favela do Cantinho – pasta 45.

[...].

A defesa não apresentou mínima prova capaz de afastar o firme depoimento do policial, que inclusive foi em grande parte confirmado pelo adolescente, principalmente na Audiência de Apresentação.

Não veio em Juízo a namorada Yasmim ou qualquer outra testemunha que pudesse confirmar que o adolescente esta ali só para encontrar com ela e foi, de qualquer forma, obrigado a atender ao pedido do traficante para segurar a sacola com as drogas, caso contrário sofreria alguma retaliação.

O depoimento do agente da lei que se reveste de credibilidade pela entrega à autoridade policial de todo material entorpecente, no caso 153,2g de cocaína e 232g de maconha, prontos para venda. Não é crível que um traficante entrega tamanha quantidade de droga a um estranho.

[...].

A análise realizada encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da validade da diligência.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MANTIDA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS

AOS DELITOS DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA DE INTERNAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA À PESSOA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 492 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. QUANTIDADE DE DROGAS EXPRESSIVA NA POSSE DOS MENORES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 122 do ECA autoriza a imposição da medida socioeducativa de internação somente nas hipóteses de ato infracional praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, reiteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta.

Na hipótese dos autos, constata-se a insuficiência de fundamentação do acórdão que impôs a medida de internação, com base apenas na ilegalidade do ato infracional, praticado sem violência ou grave ameaça à menores que, pelo que consta dos autos, não se encontram em situação que se subsuma a nenhuma das hipóteses previstas no art. 122 do ECA. Com isso, aplica-se à espécie a Súmula n. 492/STJ, a qual prevê que "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

Todavia, a Corte estadual ressaltou que a quantidade de drogas apreendidas foi expressiva - 1.958g de maconha, distribuídos em 804 embalagens plásticas, e 429g de cocaína, acondicionados em 376 frascos cilíndricos -, além de radiocomunicadores, armas de fogo, carregadores e munições, num ponto de venda de drogas dominado pela facção criminosa Comando Vermelho - CV.

Assim sendo, em razão de não estar configurada nenhuma hipótese autorizadora da imposição de medida de internação, em casos semelhantes esta Corte tem entendido que a melhor solução é manter o adolescente sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, fixando-se a medida socioeducativa de semiliberdade. Precedentes.

Em tal contexto, verificou-se a existência de ilegalidade, que justificou a concessão da ordem, de ofício, a fim de que fosse aplicada aos agravados a medida socioeducativa de semiliberdade.

2. Agravo regimental do Ministério Público Federal - MPF desprovido.

(AgRg no HC n. 906.401/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

ECA. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS AOS DELITOS DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. INTERNAÇÃO SUBSTITUÍDA POR SEMILIBERDADE. PLEITO DE IMPOSIÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. CONTEXTO FAMILIAR ATRIBULADO E EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, apesar de os adolescentes não possuírem registros de atos infracionais anteriores, é imperioso considerar a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (293g de maconha e 40g de cocaína), circunstância que autoriza imposição da medida socioeducativa de semiliberdade. Precedentes.

2. Assim, sopesando a gravidade do ato infracional praticado e as circunstâncias pessoais dos pacientes, o melhor entendimento a ser adotado é manter o agravante sob parcial guarda do Estado, de maneira a possibilitar sua gradual reinserção social, mantendo-se a medida socioeducativa de semiliberdade, adequada e proporcional à espécie.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 693.117/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 23/3/2023.)

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 122 DO ECA. NÃO OBSERVÂNCIA. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ), que somente pode ser decretada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

2. Diante da gravidade do ato infracional, evidenciada na apreensão de grande quantidade e diversidade de drogas, de duas pistolas de uso restrito pertencentes à PMERJ, de um carregador de fuzil e de vários rádios transmissores, bem como no fato de terem sido efetuados disparos de arma de fogo contra a guarnição policial, a colocação do adolescente em medida de meio aberto não se revela adequada, tendo-se em vista os princípios da ressocialização, da integral proteção do menor e da intervenção precoce, devendo a internação ser substituída pela medida socioeducativa de semiliberdade.

3. Habeas corpus concedido, para substituir a medida socioeducativa de internação aplicada ao paciente J L F DOS S pela de semiliberdade.

(HC n. 432.385/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe de 16/10/2018.)

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Pelo exposto, **denego** a ordem de habeas corpus pleiteada.

É o voto.